



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074183-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Manuel, em que é agravante VIVIANE CRISTINA RAPHAEL DOS SANTOS, é agravado UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 003829

Agravo de Instrumento nº 2074183-34.2025.8.26.0000

Comarca: São Manuel - 2ª Vara Judicial

Agravante: Viviane Cristina Raphael dos Santos

Agravado: Unimed de Botucatu Cooperativa de Trabalhos Médicos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que indeferiu gratuidade de justiça à agravante. Ausência de comprovação da impossibilidade de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e eventuais honorários advocatícios sucumbenciais. Requisitos para a concessão do benefício não atendidos. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Viviane Cristina Raphael dos Santos** em face de **Unimed de Botucatu Cooperativa de Trabalhos Médicos** contra decisão que indeferiu gratuidade de justiça à autora, então agravante (Fl. 69 – Processo nº 1000075-54.2025.8.26.0581).

Sustenta a agravante que comprovou ser hipossuficiente na origem, tendo juntado extratos bancários que indicam transferências irrisória. Aduz que auferе mensalmente R\$1.889,00 de salário bruto, além de auxílio-doença no valor de R\$1.518,00. Desta forma, requer o provimento do recurso para lhe deferir gratuidade de justiça.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que, cuidando-se de agravo de instrumento no qual não cabe sustentação oral no julgamento (artigo 937, VIII, do Código de Processo Civil), inexistе prejuízo na imediata adoção do julgamento virtual, sendo desnecessária também a intimação da parte adversa para contraminuta, por ausência de prejuízo.

O recurso não comprova provimento.

Nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, a pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Por sua vez, consoante disposto no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida pela pessoa natural, que só pode ser afastada se outros elementos que afastem a presunção de necessidade do benefício e indiquem que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais.

Todavia, no caso vertente, a parte não faz jus ao benefício da gratuidade pleiteado, na medida em que, com base nos documentos juntados aos autos, não é possível concluir que ela não reúna condições financeiras de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e eventuais honorários advocatícios.

Destaque-se que, embora em favor das pessoas físicas vigore a presunção de necessidade, ela pode ser afastada, quando não encontra amparo nos elementos de convicção constantes dos autos. Nesse sentido, encontram-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal:

JUSTIÇA GRATUITA – Decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pela autora - Insurgência – Não acolhimento – Alegação de impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento – Ausência de demonstração da alegada hipossuficiência – Ausência de demonstração de despesas extraordinárias que inviabilizem o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2339301-07.2024.8.26.0000; Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itai - Vara Única; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa física. A presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos não impede o exame dos pressupostos autorizantes do benefício, antes recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica do requerente. Providência razoável que evita abusos e prestigia os verdadeiramente necessitados. Registro em carteira de trabalho a indicar salário de R\$ 10.936,92. Ausência despesas ou

circunstâncias extraordinárias capazes de descortinar hipossuficiência. Elementos que, reunidos, não condizem com a necessidade descrita. Precedente. Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2338248-88.2024.8.26.0000; Relator: Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

No presente caso, a presunção de pobreza resta afastada pelos indícios constantes nos autos, notadamente porque não há comprovações de que a agravante aufera renda líquida em valor inferior a três salários-mínimos, cabendo pontuar que a parte não juntou todos os extratos bancários de todas as contas de sua titularidade constantes na Pesquisa Registrato de Fls. 99-104 e que as movimentações nas contas cujos extratos foram acostados aos autos são expressivas (Fls. 58- 98 e 105-191).

É importante observar ainda que a agravante não comprovou possuir despesas excepcionais que comprometam sua renda.

Desta foram, ausentes os pressupostos legais para a concessão do benefício e não havendo qualquer prova que possibilite o entendimento contrário, sobretudo diante do valor diminuto atribuído à causa (R\$10.000,00), é de se concluir agravante não faz jus à gratuidade da justiça, sendo o caso de manutenção da decisão atacada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso interposto, conforme fundamentação acima.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica